



Número 28. Goiânia, 20 de janeiro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EDIÇÃO ESPECIAL REFORMA TRABALHISTA

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REFORMA TRABALHISTA

1- GRUPO ECONÔMICO – ART. 2º, §2º, DA CLT



GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º, DA CLT.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17 “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”. Nesse contexto, não subsiste o entendimento do TST, no sentido de que seria necessária a existência de subordinação hierárquica entre as empresas para fins de configuração do grupo econômico, sendo suficiente, atualmente, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

(TRT - AP-0012047-34.2015.5.18.0008, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/07/2019).

“GRUPO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL PROTEGIDA SOB VÉUS SOCIETÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

I. De acordo com a redação dada pela Lei 13.467/17 ao § 2º do art. 2º consolidado, há responsabilidade solidária entre empresas sempre que “uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra” ou “integrem grupo econômico”. E o § 3º do art. 2º, introduzido pela Lei 13.467/17, explicita que “para a configuração do grupo” são necessárias “a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”, não bastando a mera identidade de sócios. Tudo isso considerado, especialmente a disjuntiva do § 2º, o que se extrai é: há responsabilidade solidária no caso de empresas subordinadas a outra e no caso de empresas que desenvolvem atividades coordenadamente - neste último, e só nele, configurando grupo econômico. Nos dois casos, as empresas são dotadas de personalidade jurídica própria; no segundo, as empresas são autônomas.

II. Grupo é conjunto e só há conjunto se houver individualidades; não havendo individualidades, o que se tem é a unidade, o que há é confusão patrimonial protegida por véus societários. Os que se confundem patrimonialmente e se escondem sob véus societários são solidariamente responsáveis entre si por obrigações trabalhistas que tiverem contraído, não relevando indagar sobre subordinação ou coordenação de empresas.” (AP-0010361-64.2018.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, data do julgamento: 13 de junho de 2019).

(AP-0010650-23.2018.5.18.0011, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Publicado o Acórdão em 13/11/2019).

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. LEI N. 13.467/2017.

Grupo econômico, para fins trabalhistas, diferentemente do grupo econômico civil, configura-se por haver empresas, com personalidade jurídica própria, unidas para exploração de uma atividade econômica, seja por meio de direção, controle ou administração de outra, como também na ocorrência de relações interempresariais de mera coordenação, na qual haja a efetiva comunhão de interesses (art. 2º, § 2º, da CLT, com alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017).

(AP – 0011593-62.2017.5.18.0015, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 28/11/2019)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS AGRAVANTES.

Constatado que as agravantes integram grupo econômico com a executada originária, nos moldes do art. 2º, § 2º da CLT, justifica-se a sua inclusão no polo passivo da execução, face à existência de responsabilidade solidária, tendo o credor o direito de exigir de qualquer dos devedores solidários a dívida comum (art. 275 do Código Civil).

Agravo de petição das executadas a que se nega provimento.

(AP – 0010883-23.2018.5.18.0010, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 29/11/2019)

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA DO SÓCIO RETIRANTE - ART 10-A, CLT

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.

A responsabilização do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade limita-se ao período em que tenha se beneficiado da prestação de serviços do empregado, devendo o ajuizamento da ação ocorrer dentro dos dois anos seguintes à averbação do seu desligamento do quadro societário. Aplicação do art. 10-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017).

(AP-0010096-09.2017.5.18.0081, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 25/11/2019)



AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.

O sócio retirante permanece, pelo prazo de dois anos, responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela sociedade da qual participou (arts. 1032 do Código Civil e 10-A da CLT). E esse prazo é computado entre a data em que foi averbada a modificação do contrato e o ajuizamento da ação. Não tendo sido ultrapassado esse prazo não há falar em exclusão da responsabilidade do sócio retirante.

(AP-0011119-19.2016.5.18.0018, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/10/2019).

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITES.

O sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas originadas ao tempo em que integrava o quadro societário da empresa executada e desde que a ação tenha sido ajuizada dentro do biênio posterior à averbação da saída do sócio. Exegese do art. 10-A da CLT e arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil. Assim, a execução deve prosseguir em face dos sócios retirantes, limitada a responsabilidade destes à data da averbação da retirada do quadro societário da empresa executada. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

(AP-0012082-43.2014.5.18.0003, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 15/04/2019).

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.

A responsabilização do sócio retirante depende da ocorrência concomitante de dois fatores, quais sejam: a) que o sócio tenha se beneficiado do labor do reclamante, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento da ação.

(AP-0011177-75.2018.5.18.0010, Relator: Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/11/2019).

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.

A responsabilização do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade limita-se ao período em que tenha se beneficiado da prestação de serviços do empregado, até o período de dois anos após a averbação do seu desligamento do quadro societário. Aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

(AP-0010159-07.2018.5.18.0014, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 28/11/2019)

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 11-A §§, CLT

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST.

A contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT é feita a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que ocorrida após 11 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista. Nesse sentido é o teor da Instrução Normativa nº 41 do TST. Agravo de petição do Exequente a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente declarada na origem.

(AP – 0000826-90.2011.5.18.0009, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 13/11/2019)



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO.

Não há razões jurídicas para fazer distinção em relação aos períodos anteriores e posteriores à edição do art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, para fins de contagem do prazo de consumação da prescrição intercorrente de dois anos.

(AP-0072400-09.2007.5.18.0012, Redator Designado: JUIZ CÉSAR SILVEIRA, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/12/2019)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

As alterações implementadas na CLT a partir da vigência da Lei 13.467/17, especialmente com relação ao artigo 11-A, § 2º, permitem a declaração da prescrição intercorrente. No entanto, nos casos em que apesar de a execução estar se arrastando, algumas diligências são empreendidas, e sempre que intimado, o exequente procurou indicar algum meio de prosseguimento, além de comparecer a audiência para tentativa de conciliação, não há falar em prescrição intercorrente. Recurso do exequente a que se dá provimento. artigo 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita.

(AP – 0000921-81.2010.5.18.0001, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/09/2019)

“EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

A prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor. Para os casos de o início da paralisação da execução ocorrer após 11/11/2017, seu prazo é bienal (art. 11-A da CLT). Para os que o prazo já estava em curso, aplica-se o que se consumir primeiro: de cinco anos, contado da inércia do exequente, ou de dois anos, a partir de 11/11/2017.” (TRT18, AP - 0002242-56.2012.5.18.0010, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 30/07/2018).

(AP-0002303-08.2012.5.18.0012, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/11/2019)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL.

Com o advento da Lei nº 13.467/17, precisamente no art. 11-A da CLT, o legislador deixou expresso o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, podendo ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, desde que feita após 11.11.2017 (art. 11-A, § 1º da CLT e art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do c. TST)

(AP-0011438-67.2014.5.18.0014, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 29/07/2019)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO.

A contagem do prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos, a partir da determinação judicial de arquivamento (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). Somente após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o prazo passa a ser bienal, a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que referida determinação tenha sido feita após 11/11/2017. Recurso provido.

(AP – 0220700-68.2006.5.18.0004, Redator Designado: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 14/05/2019)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST.

A contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT é feita a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que ocorrida após 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista. Nesse sentido é o teor da Instrução Normativa nº 41 do TST. Agravo de petição da Exequente a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente declarada na origem.

(AP – 0000316-05.2010.5.18.0012, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/06/2019).



4. INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71 § 4º, CLT



INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.467/2017.

Após o advento da lei nº 13.467/2017, em razão da alteração do artigo 71, § 4º, da CLT, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento apenas do período suprimido, com natureza indenizatória, sendo assim, não é devido à parte a incidência reflexa sobre outras parcelas.

(RORSum-0010910-64.2019.5.18.0141, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/10/2019).

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ART. 71, §4º, DA CLT. LEI 13.467/2017.

Após a entrada em vigência da Lei nº 13.467, em 11/11/2017, a supressão do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, gera para o trabalhador o direito ao "*pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*", consoante redação do art. 71, § 4º, da CLT, conferida pelo referido diploma legal.

(RO - 0010155-13.2018.5.18.0129, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/07/2019).

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. LEI Nº 13.467/2017. RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO.

Na vigência da Lei nº 13.467/2017, "a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso patronal provido, no particular.

(ROPS - 0011087-46.2018.5.18.0017, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/05/2019).

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO PARCIALMENTE. DIREITO APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA LEI 13.467/2017.

Em relação ao período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, tendo em vista a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, o pagamento do intervalo intrajornada tem caráter indenizatório, apenas do período suprimido.

(RO - 0010549-43.2019.5.18.0013, Relator: Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 01/10/2019).

5. LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 840, §1º, DA CLT.

Não há falar em ofensa ao artigo 840, §1º, da CLT, com a redação alterada pela Lei n.º 13.467/2017, quando o Reclamante, ao requerer a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixa de indicar o valor total pretendido a título desta verba, notadamente porque, conforme se infere do art. 791-A da CLT e do art. 322, §10, do NCPC, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sequer exige pedido específico da parte, já que se trata de pleito acessório inseparável do pedido principal, tal como ocorre com os juros e correção monetária.

(RO – 010177-79.2019.5.18.0018, Relatora Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/07/2019)



LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, §1º, DA CLT. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

Até a data da vigência da Lei nº 13.467/2017, apenas para as ações enquadradas no procedimento sumaríssimo era exigida a indicação de valores dos pedidos. Com a nova redação do §1º do art. 840 da CLT, esse requisito passou a ser exigido também no rito ordinário. Todavia, entendo que a indicação de valores dos pedidos não deve ser exigida de forma rigorosa, a ponto de serem discriminados valores de honorários advocatícios, os quais dependem do quantitativo da condenação ou resultam de mero exercício aritmético, caso se entenda pela fixação sobre valor total pleiteado na peça de ingresso. Recurso provido.

(RO – 0012036-77.2018.5.18.0241, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/07/2019)

“AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 840, §1º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE PARCELAS REFLEXAS.

Mesmo que incida no caso a norma do art. 840, §1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, não se verifica qualquer irregularidade no fato de os reflexos estarem liquidados conjuntamente com a parcela principal, pois, em se tratando os reflexos de parcelas acessórias, não podem ser tratados como pedidos autônomos para fins de certeza, determinação e liquidez dos pedidos. A nova exigência legal de indicação do valor do pedido não pode interpretada com tal rigor a impor individualização dos reflexos do pedido principal, sob pena de impor cerceamento ao direito de ação constitucionalmente garantido aos trabalhadores.”(TRT 18ª Região. 1ª Turma. RO-0010297-95.2018.5.18.0006. Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho. Julgamento em 9/8/2018).

(RO – 0010861-56.2018.5.18.0012, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/04/2019)

LEI 13.467/2017. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PEDIDO ILÍQUIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que alterou o § 1º do artigo 840 da CLT, a indicação do valor do pedido formulado passou a ser exigido na petição inicial independentemente do rito. A indicação de pedido dependente de fato futuro e incerto, como é o caso da multa do artigo 467 da CLT, em nada obsta a designação do valor a ser a ele atribuído, diante a possibilidade da indicação de seu equivalente monetário ou das frações sobre as quais incidirão os cálculos, o que o torna determinável. Assim sendo, extingue-se sem resolução de mérito o feito que apresente pedido sem a indicação do valor respectivo, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 840 da CLT e do artigo 485, IV, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

(RO 0011644-30.2018.5.18.0018, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/06/2019)

6. AUDIÊNCIA INICIAL APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017



AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, responsabiliza o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, pelo pagamento das custas processuais como condição para o ajuizamento de nova demanda, e visa coibir aventuras judiciais antes amparadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem qualquer ônus ou responsabilização.

(RO – 0010404-08.2019.5.18.0103, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/11/2019)

AUDIÊNCIA INICIAL APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DEVER DE JUSTIFICAR O NÃO-COMPARECIMENTO. CONDUTA OMISSIVA DO AUTOR. NORMA DO §2º DO ART. 844 DA CLT. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

O art. 844, §2º, da CLT é expresso ao fixar que a ausência injustificada à audiência inicial implica a condenação do reclamante ao pagamento de custas processuais, calculadas na forma do art. 789 da CLT. Destarte, mantenho a sentença que condenou o autor ao pagamento de custas processuais, embora beneficiário da justiça gratuita. Nada a prover.

(ROPS-0011687-82.2018.5.18.0012, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 30/05/2019).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 844, § 2º, DA CLT. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 844, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, ‘na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável’. No presente caso, o reclamante não comprovou, no prazo legal, o justo motivo para sua ausência à audiência. Não merece reparo, portanto, a decisão regional, uma vez que observado o preceito consolidado. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1000296-85.2018.5.02.0036 - Data de Julgamento: 07/08/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019.) Recurso obreiro desprovido, no particular.

(ROT - 0010960-92.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/12/2019)

AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICÁVEL.

O art. 844, § 2º, da CLT prevê que: “Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”. Portanto a lei restringe expressamente que o motivo da ausência da parte reclamante à audiência inaugural deve ser legalmente justificável. O falecimento de tio não encontra respaldo legal apto a justificar a ausência da reclamante à audiência inaugural. Desse modo, impõe-se manter a r. sentença que não acolheu o referido motivo e determinou o arquivamento do feito e, por conseguinte, extinguiu o feito sem exame de mérito determinando o arquivamento dos autos, nos termos do 2º, do art. 844, da CLT.

(RORSum-0011310-64.2019.5.18.0081, Relator: Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/12/2019)

7. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ART. 855-B, CLT

ACÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855-B, DA CLT.

O texto normativo vigente pressupõe, necessariamente, um carácter não contencioso para homologação de acordo extrajudicial, iniciando-se por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado diverso. No caso, presentes os requisitos, homologa-se o acordo.

(RORSum-0011028-63.2019.5.18.0004, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/10/2019)



ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS.

Uma vez homologado acordo extrajudicial em procedimento anterior de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 855-B a 855-E da CLT, impõe-se o reconhecimento de coisa julgada, nada mais podendo ser questionado posteriormente, em reclamação trabalhista envolvendo as mesmas partes e que tenha por objeto o mesmo contrato de trabalho. Recurso do reclamante conhecido e improvido.

(RO-0010098-76.2018.5.18.0102, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/06/2019)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Sendo típico ato de direito material e não processual, a transação extrajudicial impele o juiz a fazer o exame externo do ato, verificando os requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico, apenas, não lhe cabendo interferir no conteúdo do ato homologado.

(RO – 0010804-88.2019.5.18.0081, Relator: Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 25/11/2019).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.

A Lei nº 13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, a proposta de acordo extrajudicial deve observar os requisitos de validade próprios dos demais atos jurídicos - art. 104 do CC -, bem como as disposições concernentes à transação - art. 840 e seguintes do mesmo Diploma. E mais, além dos critérios objetivos de validade, cabe ao Magistrado avaliar com prudência os termos pactuados, até para se evitar manifesta fraude ou renúncia a direitos trabalhistas. No caso, estando a avença dentro dos parâmetros de razoabilidade, não há óbice à sua homologação judicial.

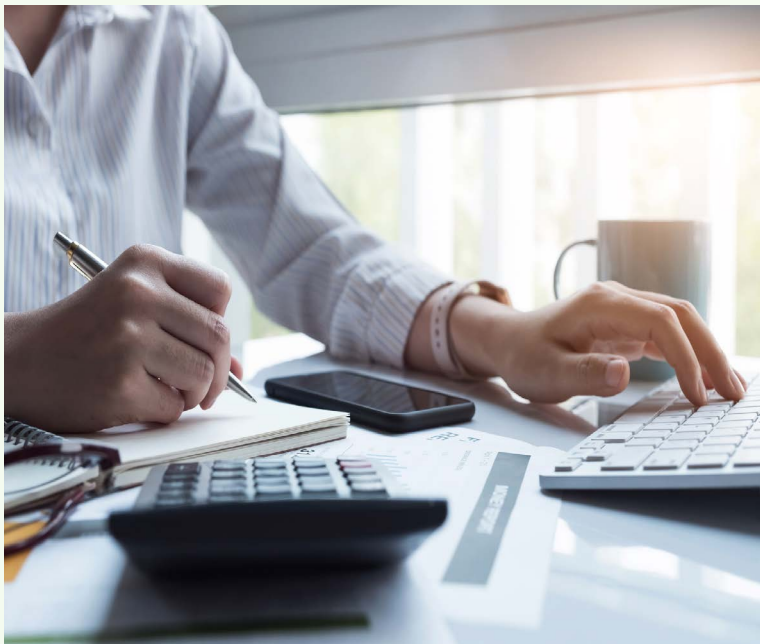
(ROT – 0011599-47.2018.5.18.0011, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/11/2019)

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES.

Além da petição conjunta e representação obrigatória das partes por advogados distintos, a homologação extrajudicial de acordo pressupõe o pagamento das verbas rescisórias, como se depreende do art. 855-C consolidado.

(RO-0010656-24.2019.5.18.0131, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/10/2019).

8. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS



"IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz aplica a diretriz prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, já que a parte poderá renovar a discussão no bojo dos embargos à execução, quando o Juízo estará devidamente garantido" (TRT18, AIAP-0010042-85.2014.5.18.0004, Rel. Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, julgado em 11/04/2019)

(AIAP-0011849-23.2017.5.18.0009, Relatora: Desembargador IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/12/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Não cabe agravo de petição contra a decisão que aprecia a impugnação aos cálculos de liquidação, pois trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. Em observância ao art. 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, assistirá à parte o direito de renovar a impugnação e, caso a decisão lhe seja desfavorável, interpor eventual agravo de petição.

(AIAP – 0011139-85.2017.5.18.0111, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 25/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

A decisão que resolve a impugnação aos cálculos, quando o juiz se utiliza da diretriz insculpida no artigo 879, § 2º, da CLT, é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, já que a parte poderá renovar a discussão no bojo dos embargos à execução. Mantenho o trancamento do agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AIAP – 0010075-90.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/11/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

O propósito do procedimento estabelecido no art. 879, § 2º, da CLT é o de promover prévio debate acerca dos cálculos de liquidação, antes de iniciados os atos executórios. A decisão proferida nessa fase de acertamento da conta é irrecorrível de imediato, à luz do disposto no art. 884, § 3º, da CLT, passível de impugnação, contudo, por meio de embargos à execução, cuja decisão pode desafiar agravo de petição.

Recurso que não se conhece.

(AP – 0010336-16.2014.5.18.0012, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 22/11/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de petição interposto em face de decisão na qual é julgada impugnação ao cálculo apresentada nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, por ser interlocutória e irrecorrível de imediato, conforme art. 893, § 1º, da CLT.

(AP-0010904-46.2016.5.18.0017, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/07/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA SENTENÇA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCABIMENTO.

Não cabe agravo de petição contra a decisão que julga a impugnação aos cálculos nos moldes do artigo 879, § 2º, da CLT por se tratar de decisão irrecorrível de imediato.

(AP-0011024-08.2014.5.18.0002, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 22/07/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ARTIGO 879, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. LEI 13.467/17.

A interpretação da redação do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT deve ser realizada em conformidade com o previsto no artigo 884, parágrafos 2º e 3º, do mesmo diploma, de forma a conferir unidade ao arcabouço jurídico que regula a execução trabalhista e à luz do direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a decisão que julga a impugnação aos cálculos com base no artigo 879, parágrafo 2º, da CLT tem natureza interlocutória e é irrecorrível de imediato, nos termos do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Sendo assim, não há falar em preclusão da rediscussão dos cálculos homologados em embargos à execução e, posteriormente, em agravo de petição, impondo-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento dos embargos à execução opostos pela executada.

(AP-0012948-54.2016.5.18.0141, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 22/11/2019)

EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 2º do art. 879 da CLT, o qual passou a dispor que, "*elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*". No presente caso, a intimação das partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela d. Contadoria foi feita em 8-8-2018, ou seja, após a vigência da referida lei. Assim, o prazo para a parte apresentar impugnação iniciou-se em 9-8-2018 e terminou em 20-8-2018. Apenas em 21-8-2018 o exequente apresentou impugnação aos cálculos, portanto, está preclusa. Apelo a que se nega provimento.

(AP-0010010-46.2016.5.18.0122, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/10/2019)